



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001647/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.780 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria IPI - AUTUAÇÃO REFLEXA
Recorrente CERÂMICA FORMIGRES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006, 2007

IPI. AUTUAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de exigência formalizada como reflexo da autuação tida como principal, aplica-se a ela o resultado do julgamento proferido frente à autuação matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação à exigência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins; tendo em vista pedido de desistência formalizado; e na parte conhecida, correspondente à parcela remanescente do IPI, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva acompanhou pelas conclusões.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

No âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.12.00-2008- 00904-2 (fl. 258), contra a empresa acima identificada, submetida por sua opção à sistemática de tributação pela modalidade de lucro arbitrado, foi lavrado auto de infração que lhe exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de juros de mora e multa de ofício majorada, cuja capitulação legal acha-se descrita nos termos de apuração respectivos (fls. 02/79).

Segue quadro demonstrativo das importâncias lançadas:

[.....]

Segundo consta do Termo de Verificação de Infração Fiscal (TVIF fls.

61/79), após análise dos documentos apresentados pela contribuinte, em resposta à intimação que lhe fora endereçada, constatou-se discrepância entre o valor da movimentação financeira contabilizada e o que fora informado pelas instituições bancárias nas declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF).

Conforme relato contido no referido Termo, inicialmente o procedimento fiscal centrou-se no período de 2004 e 2005, quando foi constatado que a fiscalizada "movimentou recursos" por meio de contas bancárias "controladas à margem de sua escrituração oficial". O processo nº 10865.003578/2008-67 recepcionou os autos de infração relativos ao citado período, que se prestaram a exigir os tributos incidentes sobre receitas omitidas, oriundas de depósitos bancários sem origem comprovada.

Naquela oportunidade, foram "emitidas várias intimações fiscais direcionadas a clientes da fiscalizada, identificados pelas transações bancárias não contabilizadas. Com base nas respostas a estas intimações, relatadas no item 18 da fl. 64 do TVIF, foi possível concluir "que tais contas bancárias serviram para omitir receitas auferidas, as quais acarretaram um efetivo acréscimo patrimonial, uma aquisição de disponibilidade econômica em benefício da fiscalizada e de seus administradores, utilizada não somente para adquirir ativos próprios, mas também para custeio de bens particulares dos sócios".

No procedimento foi constatado que a fiscalizada movimentava duas contas junto à Agência nº 2144 da Caixa Econômica Federal e que apenas uma delas "era registrada em sua escrituração", justamente aquela cuja movimentação representou "pouca repercussão tributária", porquanto recebia recursos advindos de transferências de outras contas não escrituradas.

Em relação à outra conta, não escriturada, relata a autoridade fiscal que "o que chama a atenção na movimentação dessa conta não é a origem dos recursos que nela adentraram, mas sim a destinação dada a esses ingressos", utilizados para pagamentos de "complementação salarial" de funcionários, também não escrituradas (não informadas em DIRF). E este procedimento continuou ocorrendo nos anos de

2006 e 2007, "conforme se observa pelos comprovantes de débito anexos e pela folha de pagamento paralela, correspondente ao mês de fevereiro/2006 (doe. 3)".

Em razão destas constatações decidiu-se ampliar o período fiscalizado com a inclusão dos anos de 2006 e 2007. A fiscalizada foi informada desta decisão por meio do Termo de Prosseguimento da Ação Fiscal, lavrado em 08/10/2008 (fls. 257).

Em 04/11/2008, a fiscalizada foi intimada a apresentar, entre outros elementos, cópias dos extratos de todas as suas contas bancárias, relativos aos anos de 2006 e 2007, "acompanhadas de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, que comprovasse a origem dos recursos depositados nas contas não registradas em sua escrituração contábil, a exemplo do que ocorrera em 2004 e 2005". Como não houve atendimento ao solicitado, mesmo após uma nova intimação fiscal, os extratos bancários foram requisitados diretamente junto às instituições financeiras, por meio das competentes Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 262/272).

De posse dos extratos bancários a autoridade fiscal elaborou planilhas com a relação individualizada dos créditos bancários que deveriam ter sua origem comprovada, encaminhada em anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 904-004, de 09/02/2009 (fls.

592/668). Referida intimação também instou a contribuinte a apresentar o "livro auxiliar para registro individuado das operações bancárias cuja contabilização não foi localizada, nos moldes preconizados pelo artigo 258, § 1º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)". Naquela ocasião "a fiscalizada foi alertada de que na falta dessa comprovação, tais créditos seriam considerados como receitas omitidas, consoante o artigo 42 da Lei nº 9.430/96".

Em vista de que não houve atendimento à intimação fiscal, uma nova notificação fora emitida, em 09/03/2009, reiterando os mesmos pedidos. E em 02/04/2009 a fiscalizada "entregou arquivos digitais contendo os dados das notas fiscais de entrada e de saídas do período de agosto a dezembro/07", oportunidade em que solicitou mais 60 dias de prazo para a apresentação do resto da documentação. A autoridade fiscal, entretanto, concedeu apenas mais 20 dias de prazo.

No decorrer da ação fiscal, "a contribuinte apresentou um arquivo digital contendo planilhas eletrônicas nas quais se encontram discriminados os créditos bancários que no seu entender não se enquadram na condição de receitas por ela auferidas e não tributadas".

Na análise destas planilhas, a autoridade fiscal concluiu "que a intimada conseguiu demonstrar que alguns créditos não correspondem a recebimentos de receitas, por se tratar de cheques depositados e devolvidos, estornos, transferências entre contas e resgates de fundos".

A autoridade fiscal constatou que parte dos créditos bancários referem-se "a pagamentos efetuados pela cliente Leroy Merlin Cia Brasileira de Bricolagem, os quais, de maneira semelhante ao que ocorreu em 2004 e 2005, são amparados por notas fiscais, conforme exame realizado por amostragem".

A planilha de fl. 69, integrante do TVIF, consolida os valores da movimentação bancária no período fiscalizado, sendo que do total de "créditos a comprovar a origem" (no montante R\$ 122.785.239,82), a fiscalizada conseguiu comprovar a origem de créditos num montante de R\$ 28.735.187,66.

A contribuinte foi informada das exclusões dos créditos considerados comprovados e novamente intimada, em 06/07/2009, a apresentar documentação capaz de justificar os créditos bancários de origem não comprovada.

Em atendimento desta intimação, a fiscalizada manifestou-se por meio da correspondência acostada às fls. 736/738, solicitando que do montante que foi considerado não comprovado (R\$ 94.050.052,16), fosse deduzida a quantia de R\$ 22.648.612,24, referente a duplicatas recebidas pela conta Caixa, lançadas pelo histórico de "baixa de duplicatas recebidas nesta data". Como não conseguiu individualizar os lançamentos as duplicatas recebidas por essa modalidade, elaborou demonstrativo no qual estabeleceu uma comparação entre o total dos créditos bancários efetuados nas contas contabilizadas e a soma das quantias relativas a receitas declaradas em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), tendo apurado uma diferença de R\$ 23.339.550,54.

A autoridade fiscal, entretanto, entendeu que tal argumentação não fora suficiente para convalidar sua intenção de se desonerar da tributação do montante pretendido, desacompanhada de elementos probatórios consistentes, cuja conservação e exibição ao Fisco é obrigação legal imposta a todos os contribuintes". Prosseguiu a autoridade asseverando que :

...aceitar tal justificativa equivaleria a considerar que todas as receitas auferidas transitaram pelas contas bancárias localizadas e que não houve, por exemplo, recebimentos em dinheiro ou por intermédio de outros canais. Significaria avaliar um procedimento irregular, pelo qual as entradas na conta caixa representariam o reconhecimento de receitas de sua atividade operacional, recebidas inicialmente por intermédio das contas bancárias paralelas, ocultas do Fisco de maneira premeditada, para depois serem supostamente oficializadas por meio de uma metodologia completamente avessa às regras estipuladas pela legislação comercial e fiscal.

A autoridade fiscal fundamentou seu entendimento baseada nos artigos 251 e 269 do RIR/99, assim como nos artigos 1.179 e 1.180 do Código Civil, artigos 51, inc. II e 178 da Lei nº 11.101/05 (lei de recuperação judicial e falência das sociedades empresárias), e também na Resolução nº 785/95 do Conselho Federal de Contabilidade, que prescrevem a necessidade da regular escrituração contábil para o fim de fazer prova a favor do contribuinte.

Cita, ademais, o mesmo entendimento esposado pelo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

E ante à falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, a autoridade fiscal considerou-os como receitas omitidas à tributação, com supedâneo no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que implica a inversão do ônus da prova para o contribuinte. Os valores mensais das receitas consideradas omitidas estão relacionados na planilha de fl. 74, integrante do TVIF, no montante de R\$ 94.050.052,16, considerando os anos de 2006 e 2007.

Acerca do valor, observou a autoridade fiscal que em conformidade com o teor dos extratos coligidos expressiva parcela de tais créditos deriva-se de cobranças bancárias. A expressão cobrança bancária refere-se à operação pela qual um banco é incumbido das tarefas de recebimentos de títulos emitidos em favor de empresas, por conta das vendas que estas realizam, circunstância que confirma a condição de receita auferida.

Quanto à forma de apuração do lucro, a autoridade fiscal observou que até o ano de 2003 o contribuinte havia optado pelo lucro presumido, tendo alterado para o lucro arbitrado a partir de 2004, em razão de sua receita bruta ter excedido o limite

para a apuração na sistemática anterior. E a respeito desta opção, assim se manifestou a autoridade fiscal:

Muito embora se veja com reservas as atitudes engendradas propositadamente pelo contribuinte para possibilitar a aplicação do auto-arbitramento, no presente caso é notório que sua escrituração encontra-se eivada de vícios, erros e deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real, motivo pelo qual será mantida a sistemática de tributação adotada

Sobre os tributos lançados foi aplicada a multa qualificada, no percentual de 150%, atualmente prescrita no art. 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96. A autoridade fiscal justificou esta imposição, nos seguintes termos:

No caso concreto sob análise, a fiscalizada utilizou-se de contas correntes controladas à margem de sua escrituração para receber uma expressiva parcela de suas receitas de vendas, as quais não foram oferecidas à tributação.

Saliente-se que não se trata de um equívoco isolado ou casual, mas de um estratagema que vem se repetindo ao longo do tempo, verificando-se que foi reiteradamente praticado por todo o período sob fiscalização, inclusive nos anos anteriores, de 2004 e 2005, quando foi empregada para os mais variados fins, como a compra de ativos próprios, o custeio de bens particulares dos sócios, a quitação da folha de pagamento paralela e de outros dispêndios, ficando clara a ocorrência de um acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica.

Diante de tais circunstâncias, evidencia-se que houve intenção consciente de ocultar da Administração Fazendária o conhecimento sobre a concretização da hipótese de incidência, no intento de afastar da tributação o fato gerador da obrigação tributária correspondente.

Havendo, portanto, a configuração dos dois elementos formadores do dolo, o cognitivo e o volitivo, confirma-se o evidente intuito defraudar à época exigido pelo inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96, não restando dúvidas a respeito da materialização da situação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.501/64, razão pela qual será aplicada a multa qualificada de 150% nele prevista, sobre os créditos tributários apurados com base nas receitas recebidas mediante depósitos em contas correntes mantidas à margem da escrituração.

A autoridade fiscal conclui seu termo informando que procedeu à respectiva Representação Fiscal para Fins Penais e também o Arrolamento de Bens, que já havia sido realizado por ocasião do encerramento parcial do procedimento fiscal relativo aos anos de 2004 e 2005.

Regularmente intimada da imposição tributária a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 765/776 com alegação de:

- erro na apuração da receita omitida ocasionada pelo fato de ter sido considerada em seu cômputo o valor de R\$22.648.612,24, lançado na conta caixa;
- o valor lançado relativo ao IPI deve ser excluído da base de cálculo dos demais tributos objeto de imposição tributária;
- é improcedente a imposição de multa qualificada de 150% por inexistir intenção de praticar dolo ou fraude.

Ao final, protestou pela utilização de todos meios de prova admitidos, propugnou pela realização de diligência, bem assim pelo cancelamento da imposição tributária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão nº 14-27.215 considerando improcedente a impugnação e mantendo o lançamento na integralidade.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorreu a este colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

Foram apresentados dois pedidos de desistência parciais com vistas a pagamento do débito, objeto do pedido, sob as regras da norma exonerativa.

Remanesceu na lide apenas uma parcela da exigência do IPI.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço na parte não abrangida pelos pedidos de desistência.

A partir da adesão ao programa de parcelamento especial, foi excluída da lide toda a exigência correspondente ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, e parte da exigência do IPI. Remanesceu nos autos uma parcela da autuação desse último tributo.

Nas peças de defesa, a interessada não apresentou nenhum questionamento específico em relação à cobrança do IPI, limitando-se a suscitar que o valor do imposto fosse deduzido na exigência dos demais tributos. Tal questão perdeu objeto com a desistência apresentada.

Sendo assim, e tratando-se de autuação reflexa, aplica-se a ela a decisão proferida em relação à exigência que lhe deu origem, no caso o IRPJ. Assim, o lançamento deve ser mantido.

Apenas em caráter complementar, registre-se que na situação dos autos, restou comprovada a omissão de receitas em virtude de depósitos bancários não contabilizados. Tais receitas são consideradas provenientes de vendas não registradas, pelo que cabe exigir o IPI correspondente. Assim determina o § 2º do art. 448 do RIPI/2002 aprovado pelo Decreto nº 4544/2002, disposição mantida na legislação posterior. A presunção de que as receitas omitidas são oriundas de vendas não registradas é relativa, mas a recorrente não conseguiu elidi-la.

Na petição em que informa o pedido complementar de desistência, a interessada apresenta razões pelas quais o lançamento do IPI deveria ser exonerado. A rigor trata-se de recurso novo, com argumentos não apresentados nas peças de defesa formais.

Assim, por ausência de previsão sob as regras tributárias e regimentais, a petição não merece ser analisada. Saliente-se que o princípio da verdade material flexibiliza as regras processuais fundamentalmente no que se refere à apreciação da provas. Entretanto não se lhe pode conceder uma elasticidade ilimitada, a ponto de transformar em peça recursal qualquer manifestação trazida aos autos sem embasamento na legislação.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA